

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

NAZARÉ PAULISTA
Construinde unia Nova Historia

NICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA (CREDENCIAMENTO) Nº 05/2023

INTERESSADOS:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o nº 1247, inscrito no CPF 039.167.186-30, com escritório a Rua Um, nº 300B, Box 15 – Bairro do Comércio, Contagem/MG CEP: 32.152-002, apresentou impugnação ao edital de credenciamento Chamada Pública nº 05/2023.

HELCIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o nº 1259, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua André de Barros, nº 226, 15º andar — Centro, CEP: 80010-080, Curitiba/PR, apresentou impugnação ao edital de credenciamento Chamada Pública nº 05/2023, conforme dispõe o item 6 do presente edital.

Tratam-se de insurgência contra a previsão no edital de escolha do leiloeiro oficial pelo critério da antiguidade, entendendo o interessado que deve ser adotado como critério de escolha no credenciamento o sorteio. Alternativamente o leiloeiro Helcio requer seja considerada a antiguidade conforme inscrição do respectivo estado do leiloeiro.

Respondendo objetivamente, conforme é sabido a profissão do leiloeiro oficial foi regulamentada pelo Decreto nº 21.981/1932, qual dispõe sobre o critério de antiguidade. Senão vejamos:

(...)

- Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, <u>os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade</u>, a começar pelo mais antigo.
- § 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.
- § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. (Grifamos)

Nesse quadro, a jurisprudência do STJ consolidou a legalidade Decreto nº 21.981/1932, inclusive a recepção pela CF/88, consoante se verifica do trecho do acórdão do REsp 840535/DF: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público. 2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub judice. 3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255) 4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o tema sub judice". (Grifamos)

Ademais disso, assim dispõe a IN DREI 72 de 19/12/2019, que no seu art. 84, VII também estabelece o dever de o setor de fiscalização manter o critério de antiguidade:

"Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer: ... VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará: ...".

Sem embargo do acima articulado, tanto a doutrina tradicional bem como a jurisprudência de forma uníssona, portanto coerente, afirmam que os atos administrativos são presumidamente válidos, ou seja, devem como regra ser sempre tidos como válidos, até que sejam expressamente declarados inválidos.

Nesse sentido, não tendo havido decretação de invalidade ou inconstitucionalidade do Decreto em referência pelo e. Supremo Tribunal Federal, a presunção de sua validade é medida que se impõe.

A propósito, na lição do saudoso Celso Bastos (1994, p. 102–103)9: "É a qualidade de se presumirem válidos os atos administrativos até prova em contrário, é dizer, enquanto não seja declarada a sua nulidade por autoridade competente. Há, pois, uma presunção juris tantum de que o ato foi editado conforme ao direito, ou seja, com observância das normas que regulam a sua produção. É que o Estado tem a seu favor a presunção legal de que sua atividade é legítima. Consequentemente, há uma igualação provisória dos atos praticados pelos seus agentes, sejam esses atos legítimos e ilegítimos, anuláveis e nulos, pois, embora portadores de vícios, enquanto não forem revogados ou anulados gozam de uma vigência precária."

Quanto ao pedido alternativo para escolha por antiguidade, notadamente a inscrição do leiloeiro em estado diverso ao do local da realização do certame, também carece de fundamentação, motivo pelo qual deve ser rejeitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA



MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim é que, a esse respeito disciplina Instrução Normativa DREI Nº 17 DE 05/12/2013: "CAPÍTULO III

DO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL

Seção I

Do Oficio e da Habilitação

Art. 24. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 25. <u>O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matricularem</u>. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018). (Grifamos)

Ante o exposto, por estar o instrumento convocatório em conformidade com a legislação em vigor, ficam rechaçadas as alegações dos impugnantes de violação as normas constitucionais e legais, mantendo-se o critério de escala de antiguidade, e por consequência disso conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações.

Julio Cesar Passos Gonçalves Diretor de Administração